



FUNDAÇÃO DE CULTURA  
CIDADE DO RECIFE

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GRUPO DE CONTRATAÇÃO GC-002/FCCR

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026-GC-FCCR-002 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026- ID NO LICITAR Nº 73147 - SEI: 17.005768/2025-57**

**Interessada:** Mapfre Seguros Gerais S/A

**Objeto:** Contratação de seguro predial para bens imóveis da Fundação de Cultura da Cidade do Recife - FCCR.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa **MAPFRE Seguros Gerais S/A.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 002/2026**, cujo objeto consiste na contratação de seguro predial para os bens imóveis administrados pela Fundação de Cultura Cidade do Recife – FCCR.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, especialmente quanto à apresentação de índices contábeis, a exemplo dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, cumulados com a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo.

Segundo sustenta, tais exigências não se ajustariam adequadamente à realidade das companhias seguradoras, que se submetem a regime regulatório e contábil próprio, fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e disciplinado por normas específicas do setor securitário. Nesse contexto, afirma que as seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas e a manter ativos vinculados à garantia das operações assumidas, o que impactaria a leitura dos indicadores contábeis tradicionalmente utilizados em licitações públicas.

Alega, ainda, que índices como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, quando aplicados de forma rígida às seguradoras, podem não refletir com precisão a real capacidade econômico-financeira dessas sociedades, justamente em razão da forma própria como o setor securitário organiza suas reservas, provisões e obrigações futuras.

Outro ponto levantado pela impugnante diz respeito à exigência cumulativa dos índices contábeis com a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo. Para a empresa, essa cumulação não

estaria acompanhada de justificativa específica no processo administrativo, o que, em sua compreensão, contrariaria o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os coeficientes e índices econômicos exigidos para fins de habilitação devem estar devidamente justificados nos autos.

Nesse sentido, sustenta que a sobreposição de requisitos econômico-financeiros, sem demonstração concreta de sua necessidade em razão da natureza, complexidade ou risco da contratação, poderia representar exigência excessiva, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar seguradoras regularmente aptas à execução do objeto.

Ao final, requer a revisão das exigências impugnadas, a fim de que sejam afastados ou ajustados os critérios econômico-financeiros previstos no edital, especialmente os índices contábeis e a exigência cumulativa de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, de modo a adequar o instrumento convocatório às peculiaridades do mercado segurador e preservar a ampla competitividade do procedimento licitatório.

## **II. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

### **II.1. Do pronunciamento contábil**

Considerando que a impugnação apresentada envolve matéria de natureza técnico-contábil, os autos foram submetidos à apreciação da Divisão de Contabilidade da FCCR, a fim de subsidiar a análise da Agente de Contratação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório.

Em sua manifestação, constante no Doc. SEI nº 7961574, a unidade técnica reconheceu que as sociedades seguradoras possuem estrutura contábil própria, submetida à disciplina da Resolução CMN nº 4.993/2022 e às normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, circunstância que pode interferir na leitura dos índices tradicionais de liquidez.

A Divisão de Contabilidade destacou que o balanço patrimonial das seguradoras é impactado pela constituição obrigatória de provisões técnicas, destinadas à garantia dos riscos assumidos e dos sinistros futuros. Tais provisões podem elevar o passivo contábil sem que isso, necessariamente, represente fragilidade econômico-financeira da sociedade seguradora.

Registrou, ainda, que os índices de liquidez corrente ou geral podem não refletir, com a precisão desejável, a real solvência das companhias seguradoras, especialmente em razão da existência de ativos vinculados e segregados, os quais não podem ser livremente alienados.

Ao final, com o objetivo de preservar a competitividade do certame sem afastar a necessária comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, a Divisão de Contabilidade propôs a retificação do item 11.1 do instrumento convocatório, para que as licitantes do setor segurador que apresentarem resultado inferior a 1,00 em qualquer dos índices de liquidez exigidos possam comprovar sua regularidade econômico-financeira por meio de Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

### **II.2. Da análise das razões de impugnação**

A controvérsia apresentada pela impugnante recai sobre os critérios de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório, especialmente quanto à exigência de índices contábeis de Liquidez

Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, cumulados com a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo.

A impugnante sustenta que tais critérios, quando aplicados de forma rígida às sociedades seguradoras, podem não traduzir adequadamente a capacidade econômico-financeira dessas empresas, diante das particularidades regulatórias e contábeis do setor securitário, notadamente quanto à constituição de provisões técnicas e à vinculação de ativos destinados à garantia das obrigações assumidas.

De início, é importante registrar que a argumentação apresentada deve ser acolhida com a devida ponderação. Não se mostra adequado concluir, em termos absolutos, que os índices contábeis tradicionais sejam incompatíveis com as sociedades seguradoras ou que jamais possam ser utilizados em licitações voltadas à contratação de seguros.

A legislação de regência admite a exigência de documentação contábil e de índices econômico-financeiros como instrumentos objetivos de verificação da aptidão econômica do licitante, desde que tais critérios estejam previstos no instrumento convocatório, guardem pertinência com o objeto e sejam utilizados de forma proporcional à finalidade pretendida.

A habilitação econômico-financeira, portanto, não possui natureza meramente formal. Sua finalidade é resguardar a Administração quanto à capacidade da futura contratada de cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Em contratação de seguro predial, essa cautela é legítima, pois o objeto envolve a proteção de patrimônio público, equipamentos culturais e bens de interesse coletivo.

Desse modo, não se trata de afastar a possibilidade de análise econômico-financeira por meio de índices, mas de avaliar se, no caso concreto, a forma de aplicação desses critérios comporta aperfeiçoamento, a fim de melhor refletir a natureza da contratação e as peculiaridades do setor regulado.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação econômico-financeira, estabelece que sua finalidade é demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Para tanto, admite a utilização de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, desde que devidamente justificados no processo licitatório.

O mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, bem como veda a adoção de índices e valores não usualmente empregados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações licitadas.

Essa disciplina deve ser interpretada em harmonia com os princípios que orientam as contratações públicas, especialmente a legalidade, a isonomia, a motivação, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a eficiência, o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais princípios não impedem a Administração de estabelecer critérios econômico-financeiros para fins de habilitação. Ao contrário, autorizam a adoção de cautelas compatíveis com o objeto contratado. O que se exige é que tais cautelas sejam suficientes, proporcionais e adequadas à natureza da contratação, evitando-se tanto a flexibilização excessiva quanto a adoção de requisitos que ultrapassem o necessário à aferição da capacidade econômico-financeira.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a Súmula nº 289 orienta que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos índices de liquidez, deve estar justificada no processo licitatório, conter

parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado. A diretriz não afasta a possibilidade de adoção de critérios econômico-financeiros pela Administração; apenas reforça que tais parâmetros devem guardar correspondência com o objeto, com os riscos da contratação, com a realidade do mercado envolvido e com a finalidade da habilitação.

No presente caso, a contratação não envolve dedicação exclusiva de mão de obra, tampouco mobilização contínua de pessoal pela contratada no âmbito da Administração. O núcleo obrigacional consiste na emissão e manutenção de cobertura securitária para os bens imóveis administrados pela FCCR, observadas as condições da apólice e as normas aplicáveis ao setor segurador.

Esse contexto recomenda que a aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes seja realizada de modo compatível com a natureza securitária do objeto, sem afastar a necessária cautela da Administração quanto à solidez da futura contratada.

As peculiaridades do setor segurador também foram reconhecidas pela Divisão de Contabilidade da FCCR, que, ao examinar a matéria, destacou que as seguradoras possuem estrutura contábil própria, regida por normas específicas da SUSEP e pela Resolução CMN nº 4.993/2022.

A unidade técnica esclareceu que a constituição obrigatória de provisões técnicas, voltadas à garantia dos riscos assumidos e dos sinistros futuros, pode impactar o passivo das seguradoras sem indicar, por si só, comprometimento de sua higidez econômico-financeira. Também registrou que a existência de ativos vinculados e segregados pode interferir na leitura dos índices tradicionais de liquidez.

Com base nessa análise, a Divisão de Contabilidade sugeriu o aperfeiçoamento da redação do instrumento convocatório, para admitir que as licitantes do setor segurador que apresentarem resultado inferior a 1,00 em qualquer dos índices de liquidez exigidos possam comprovar sua regularidade econômico-financeira mediante Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

A solução proposta revela-se adequada e equilibrada. Ela não dispensa a comprovação da capacidade econômico-financeira, não substitui a análise contábil pela simples regularidade perante a SUSEP e não reduz a segurança da contratação. Ao contrário, mantém a exigência de demonstração objetiva da aptidão econômica, apenas admitindo forma alternativa de comprovação mais compatível com as peculiaridades do setor segurador.

Também se observa que a solução sugerida encontra amparo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. No caso concreto, a adoção do patrimônio líquido mínimo como forma alternativa de comprovação confere maior clareza ao critério de habilitação e preserva a cautela administrativa necessária.

É importante registrar que o ajuste ora sugerido não afasta a legitimidade da preocupação inicial da Administração com a qualificação econômico-financeira das licitantes. A exigência de demonstrações contábeis e de parâmetros objetivos de habilitação atende à finalidade de resguardar a execução contratual e proteger o interesse público.

O que se propõe, a partir da manifestação técnica da Divisão de Contabilidade, é o aperfeiçoamento da redação do instrumento convocatório, de modo a permitir que a capacidade econômico-financeira das sociedades seguradoras seja aferida por critério igualmente objetivo, porém mais aderente à natureza regulada do setor securitário.

Essa solução prestigia a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a competitividade, sem comprometer a seleção de empresa economicamente apta à execução do objeto.

Assim, a análise não conduz ao afastamento genérico dos índices contábeis nas contratações envolvendo sociedades seguradoras. A solução mais adequada, no caso concreto, consiste em compatibilizar os critérios de habilitação econômico-financeira com a natureza do objeto licitado, com a realidade regulatória do setor segurador e com a manifestação técnica da Divisão de Contabilidade da FCCR, preservando-se a objetividade da habilitação e a segurança da contratação.

### **II.3. Da adequação do instrumento convocatório**

À vista das razões apresentadas, da manifestação técnica da Divisão de Contabilidade e dos fundamentos jurídicos acima expostos, entende-se pertinente o acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para aperfeiçoar a regra de qualificação econômico-financeira aplicável às licitantes do setor segurador.

O ajuste deve ser compreendido como medida de aprimoramento do instrumento convocatório, voltada a conferir maior aderência técnica à natureza do objeto, preservar a competitividade do certame e manter a necessária segurança da contratação.

Nesse sentido, recomenda-se a retificação do item 11.1 do Termo de Referência e das disposições correlatas do Edital, para prever que as licitantes do setor segurador que apresentarem resultado inferior a 1,00 em qualquer dos índices de liquidez exigidos poderão comprovar sua regularidade econômico-financeira mediante Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

A medida mantém a objetividade da habilitação, observa o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, prestigia os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, e assegura que a Administração continue exigindo demonstração concreta da capacidade econômico-financeira da futura contratada.

Considerando que a adequação ora promovida envolve condição de habilitação econômico-financeira, mostra-se recomendável a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal aplicável, a fim de assegurar ampla publicidade, isonomia entre os interessados e regular prosseguimento do certame.

### **III. CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela impugnante, a manifestação técnica da Divisão de Contabilidade da FCCR e os fundamentos jurídicos acima expostos, **esta Agente de Contratação conhece da impugnação apresentada pela MAPFRE Seguros Gerais S/A. e, no mérito, decide pelo seu provimento parcial.**

#### **DECIDE-SE:**

1. Retificar o instrumento convocatório, especialmente o item 11.1 do Termo de Referência e as disposições correlatas do Edital, a fim de prever que as licitantes do setor segurador que apresentarem resultado inferior a 1,00 em qualquer dos índices de liquidez exigidos poderão comprovar sua regularidade econômico-financeira mediante Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos de habilitação exigidos.

2. Determinar, após a consolidação das adequações decorrentes da presente decisão e das demais impugnações eventualmente acolhidas, a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal aplicável, a fim de assegurar ampla publicidade, isonomia entre os interessados, competitividade do certame e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. Manter, por ora, as demais disposições do instrumento convocatório não abrangidas pela presente decisão, sem prejuízo da análise específica das demais impugnações apresentadas no âmbito do certame.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

**Beatriz Victor de Araújo**  
Agente de Contratação / Pregoeira  
Fundação de Cultura Cidade do Recife



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ VICTOR DE ARAUJO, Diretora de Divisão**, em 11/05/2026, às 23:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7961955** e o código CRC **6DDD584F**.

17.005768/2025-57

7961955v1

**FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE**  
Av Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP - Recife/PE  
Site

